

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia - SC

**SUPERMERCADO MERCO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.432.155/0001-70, com sede na rua Plínio Arlindo Nes – Acesso à BR 282, nº 4270 – D, bairro Belvedere, Chapecó/SC, CEP 89810-300; **SUPERMERCADO MERCO EXPRESS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.644.452/0001-28, com sede na rua Minas Gerais, nº 669, sala 01, bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-200; e **MERCO EXPRESS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.111.821/0001-69, com sede na rua Guaporé, 475D, bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-100, doravante denominadas “Requerentes”, vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

## **I – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO REQUERENTE**

1. O Supermercado Merco foi fundado em 1993 na cidade de Chapecó/SC, iniciando suas atividades no bairro Belvedere, e permanece sob gestão familiar há mais de 30 anos. Desde o início de suas operações, o Merco estabeleceu diretrizes claras, como acessibilidade, variedade e qualidade dos produtos, proporcionando aos clientes as melhores opções de escolha.

2. O objetivo do Grupo Merco sempre foi prestar o melhor atendimento possível ao cliente, buscando se diferenciar no mercado com uma identidade própria e sensível as necessidades dos consumidores.

3. Após anos de consistência e estabilidade no mercado, especialmente na fidelização dos clientes, em 2015 surgiu a necessidade de modernizar e ampliar a loja do Supermercado Merco para continuar atendendo à crescente demanda. Tal transformação foi possível por meio de um empréstimo realizado através do PROGER URBANO EMPRESARIAL<sup>1</sup>, um programa de linhas de crédito disponíveis para interessados em investir no crescimento ou modernização de seu negócio.

4. Diante do sucesso e das expectativas superadas, em 2020, visando expandir ainda mais os negócios, foi inaugurado o Supermercado Merco Express em uma área mais central de Chapecó. Com uma proposta diferenciada, o Merco Express trouxe um mercado moderno, dinâmico e rápido, com horário de atendimento expandido, mantendo as diretrizes da primeira empresa:



<sup>1</sup> Verificar em: <https://www.bb.com.br/site/pro-seu-negocio/credito/finame-materiais/proger-urbano-empresarial/>

<p>Figura 1: Unidade Merco Express</p>	<p>Figura 2: Unidade Merco Express</p>
	
<p>Figura 3: Serviços e horários diferenciados.</p>	<p>Figura 4: Serviços e horários diferenciados.</p>

5. A estrutura dos setores foi implementada justamente buscando a firmeza no compromisso de fornecer produtos de qualidade aos consumidores.

6. Logicamente para a empreitada em questão foram necessários investimentos, os quais muitos foram feitos mediante empréstimos bancários. Embora a tomada dos empréstimos na época, em 2(dois) anos de trabalho os investimentos já tinham sido praticamente quitados e os negócios estavam indo muito bem.

7. Em síntese, a história do GRUPO MERCÓ é marcada pela vontade incessante e proativa de melhorar o atendimento aos seus clientes, propiciando-lhes uma experiência de qualidade em suas lojas.

8. Ao longo de todos esses anos de funcionamento, as requerentes sempre desempenharam um papel fundamental perante seus consumidores, atendendo a todos os públicos e suprindo as mais diversas necessidades básicas com uma variedade de produtos inquestionável.

9. Vale ressaltar que, com mais de 30 anos de história, o Supermercado Merco tem atendido gerações de famílias, fornecendo produtos essenciais à comunidade, como alimentos, itens de higiene e outras necessidades básicas, além de gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento local.

10. Já no ano de 2021, fora inaugurado o Supermercado Merco Express, na cidade de Balneário Camboriú/SC.

11. Todavia, a abertura da nova loja trouxe uma série de dificuldades estruturais e financeiras. Problemas com o imóvel e a falta de infraestrutura adequada resultaram em prejuízos significativo, de modo que, solução encontrada na época foi a centralização das atividades na cidade de Chapecó/SC.

12. É importante esclarecer que em 2024, após a contratação de uma consultoria especializada, foi decidido concentrar os esforços nas unidades de Chapecó/SC, especialmente naquelas que demonstraram maior sucesso.

13. Apesar de todos os esforços, o Grupo Merco agora enfrenta uma grave crise financeira, que ameaça seu legado de 30 anos de sucesso.

14. Eventos recentes, relacionados principalmente ao contexto macroeconômico do país e ao cenário geopolítico internacional, impactaram negativamente os resultados operacionais das requerentes, tornando necessário o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

### **III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELO GRUPO REQUERENTE**

15. Embora a crise das empresas requerentes tenha se agravado significativamente entre meados de 2022 e o final de 2023, o declínio nas vendas já havia começado a ser observado a partir de 2021, como consequência dos efeitos da

pandemia de Covid-19, quando os consumidores passaram a sair menos de suas residências para realizar grandes compras.

16. É que, após o advento da pandemia Covid-19, período que notoriamente ensejou um elevado índice de desemprego em todo o país, ocasionando o endividamento massivo das famílias e diminuição considerável do poder de compra de grande parte da população, o grupo requerente foi diretamente afetado pelo recesso econômico avassalador.

17. Em 2022, as *commodities* sofreram reajustes expressivos, impactados pelos conflitos no cenário geopolítico internacional, especialmente em países produtores de grãos como soja, milho e trigo, além das políticas econômicas adotadas no Brasil durante esse período<sup>2</sup>:

### **Alta do preço das commodities impacta dia a dia dos brasileiros**

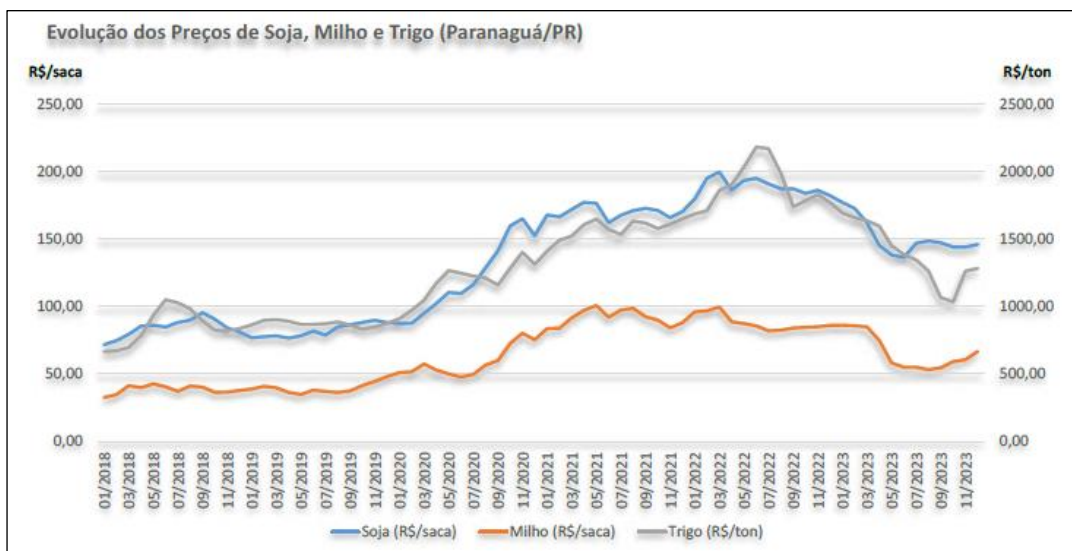
Como o valor é definido pelo mercado internacional, qualquer alteração no cenário externo pode influenciar os preços para o consumidor, como a Covid e, agora, a guerra na Ucrânia.

### **Após um mês, guerra na Ucrânia faz commodity disparar e é novo golpe à globalização**

Especialistas apontam que alguns efeitos do conflito na economia devem continuar mesmo com o seu fim; entre eles, a internalização de cadeias de produção a fim de reduzir a dependência de outros países

18. O gráfico extraído do banco de dados do CEPEA/ESALQ demonstra as variações ocorridas no preço médio no Brasil, por exemplo, da soja, do trigo e do milho no intervalo de janeiro de 2018 a janeiro de 2023:

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/15/aumento-do-preco-dascommodities-impacta-dia-a-dia-dos-brasileiros.ghtml>, acesso em 12/08/2024  
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/apos-um-mes-guerra-na-ucrania-faz-commoditydisparar-e-e-novo-golpe-a-globalizacao-e-e-novo-golpe-a-globalizacao/> acesso em 12/08/2024



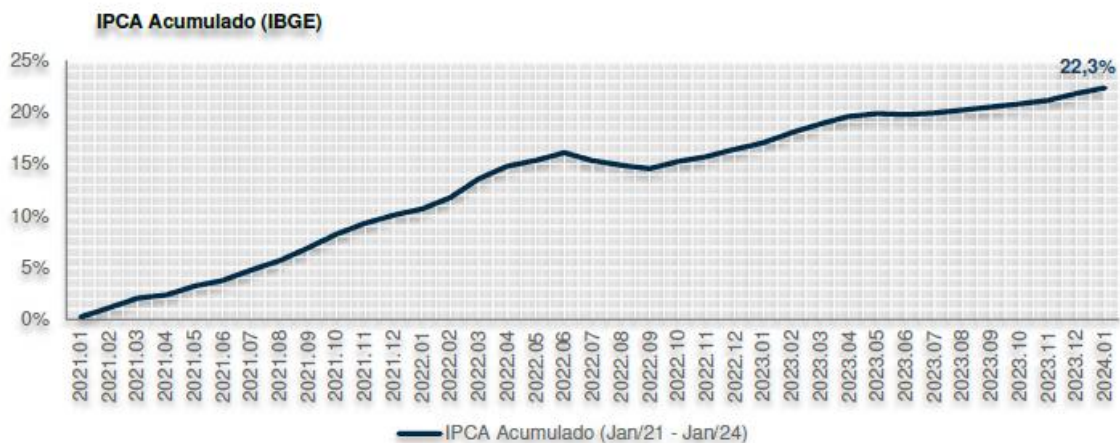
19. Diante deste cenário, dúvidas não restam de que o preço das *commodities* afetou severamente os varejistas do ramo de alimentos.

20. Não fosse isso, outro fator que contribuiu para a situação de crise do grupo requerente foi a enorme expansão no Brasil dos denominados “*atacarejos*”, um modelo de supermercado que mescla as características tradicionais do varejo e do atacado, sendo um grande atrativo para os consumidores.

21. Essencialmente, a estrutura desses novos concorrentes é desenvolvida para minimizar custos operacionais, como despesas com vendedores e transporte, permitindo a prática de preços mais baixos em produtos de grande volume. Além disso, esses concorrentes oferecem uma gama de produtos que se diferencia dos itens habitualmente encontrados nos supermercados tradicionais. Esse modelo de operação intensifica a concorrência, obrigando os supermercados tradicionais a repensarem suas estratégias para lidar com essa crescente pressão e preservar sua posição no mercado.

22. As redes que operam no modelo tradicional de comércio, como os requerentes, têm sofrido de maneira significativa com os impactos dessa concorrência. Esses efeitos negativos têm sido exacerbados pelo aumento da inflação no país desde 2021 e pela queda simultânea na renda da população, intensificando ainda mais os desafios enfrentados por esses supermercados.

23. Em específico, o gráfico abaixo extraído do IBGE/SC, demonstra de forma bastante didática a progressão da inflação acumulada no Brasil entre janeiro de 2021 e janeiro do presente ano:



24. A modalidade de “atacarejo” do ano de 2019 até o presente, teve um crescimento no faturamento de 14,91% e a frequência de compra subiu 3,33%<sup>3</sup>.

25. Nesse contexto, tanto a concorrência com os atacarejos quanto o aumento do preço das *commodities* resultaram em uma expressiva redução no fluxo de clientes dos requerentes.

26. E justamente persistindo na manutenção das empresas é que as requerentes se viram forçadas a reduzir ainda mais suas margens, fazendo

<sup>3</sup> Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/redes-de-supermercados-e-atacarejos-faturam-12-5-a-mais-em-maio/#:~:text=Estima%2Dse%20que%20os%20supermercados,o%20mesmo%20per%C3%ADodo%20de%202019.>

promoções com frequência como forma de tentar manter sua competitividade e seguir atraindo consumidores. Confira-se:



27. Entretanto, apesar dos esforços ao longo desse período, as requerentes não conseguiram mais honrar seus compromissos financeiros.

28. Conforme exposto, a combinação de fatores externos ao controle das empresas comprometeu severamente seu fluxo de caixa, tornando necessário o ajuizamento da presente Recuperação Judicial como meio de proteger seus ativos e assegurar a preservação da empresa, que é o objetivo principal desse instituto.

#### IV- DAS RAZÕES DE DIREITO

##### IV.I DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTS. 69-G E 69-J DA LEI 11.101/2005:

28. As empresas requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo necessário** no presente feito, em atenção ao disposto no artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do CPC, que permite duas ou mais partes litigarem,



no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

29. O art. 69-G da LREF, prevê que: “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

30. O controle societário comum, neste caso, é exercido pela senhora **Thiane Drumm Zacchi**, sócia administradora de TODAS as requerentes, conforme os contratos sociais anexos. (doc. 10)

31. Além disso, é fato notório que as requerentes atuam de maneira integrada em um mesmo setor, qual seja varejo alimentar, exercendo atividade empresarial dependente, sempre de maneira conjunta, de modo que há transferência de valores entre as unidades.

32. Sendo todas integrantes de um único grupo econômico denominado “**Grupo MERCÓ**”, as requerentes possuem como objetos sociais:

- (i) *Supermercado Merco*:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como **objetivo social** as seguintes atividades:

- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;
- Comércio varejista de carnes – Açougues
- Comércio varejista de móveis;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos para informática;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.
- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

(ii) *Merco Express Ltda.:*

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS (4712-1/00); RESTAURANTE (5611-2//01); LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES (5611-2/03); FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (1091-1/02).**

0715980-GUSTAVO

(iii) *Supermercado Merco Express:*

**Cláusula Quarta:** A empresa tem por objetivo(s): **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERMERCADOS.**

1007001000

33. Como se vê, todas as empresas do Grupo Merco atuam no mesmo seguimento, qual seja, comércio varejista de mercadoria em geral, produtos alimentícios e supermercado.

34. É notória a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.

35. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as requerentes que não só permite como também **impõe a formação do litisconsórcio ativo** para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob **consolidação substancial**, desta recuperação judicial.

36. Desse modo, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo operacional, como também societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**, com a **mesma gestão administrativa**.

37. Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o **artigo 69-J**, por meio do qual busca-se justamente regravar – e garantir – a **consolidação substancial**, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

38. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: **(iii.a)** existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência; **(iii.c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii.d)** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - **existência de garantias cruzadas**;

II - **relação de controle ou de dependência**;

- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

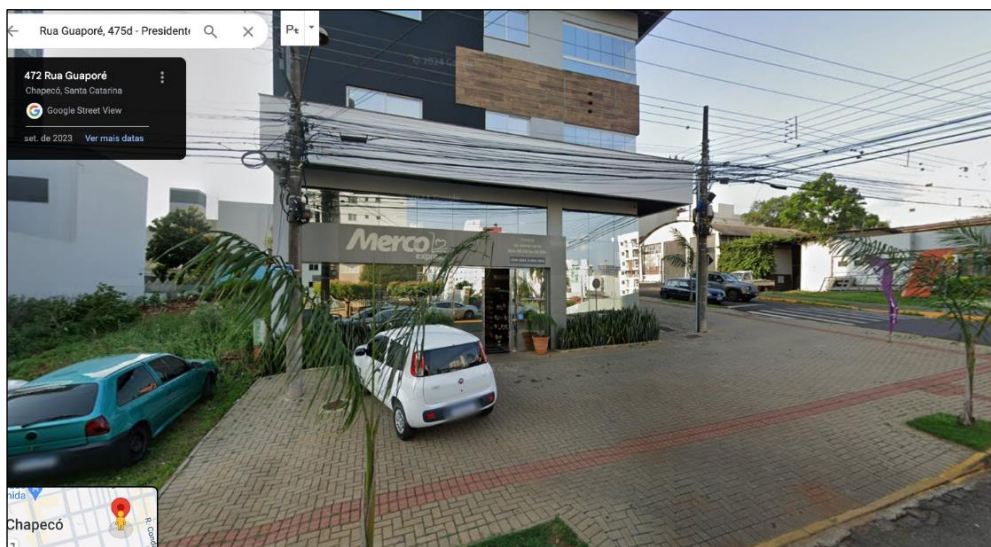
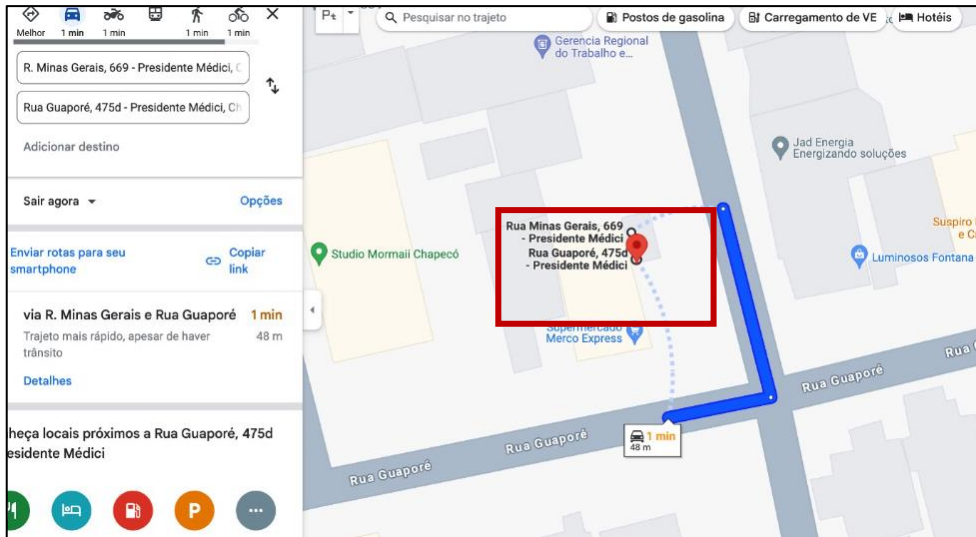
39. Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito<sup>4</sup>.

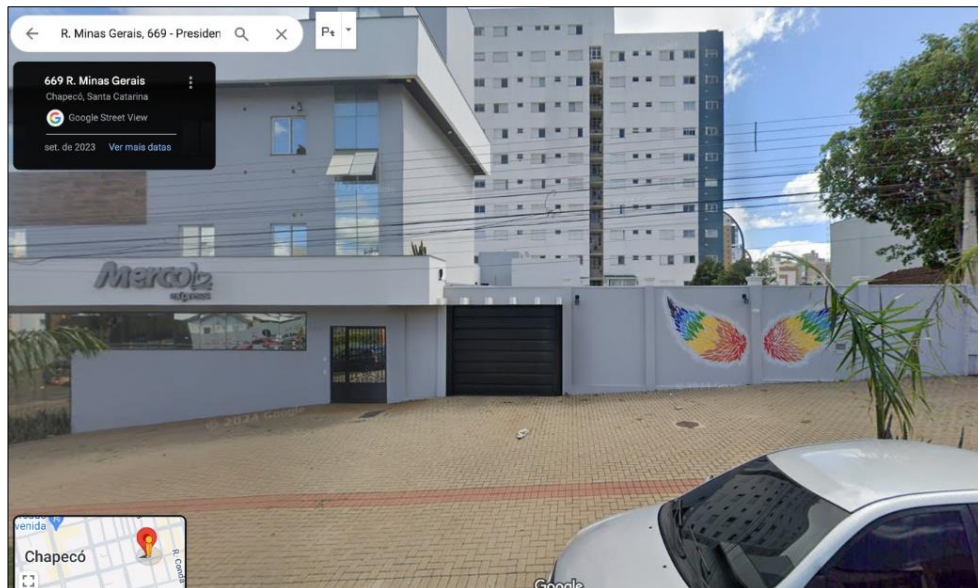
40. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando **preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial**, quais sejam, **(i)** identidade total do quadro societário, **(ii)** atuação conjunta no mercado e **(iii)** relação de controle ou dependência.

41. E ainda, não só estão presentes os requisitos objetivos expressos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, como também estão presentes outros fatores que corroboram a ocorrência da consolidação substancial, na medida em que, por exemplo o Merco Express Ltda (CNPJ 47.111.821:0001-69 – na Rua Guapore 475D) atua na mesma sede que o Supermercado Merco Express Ltda (CNPJ 34.644.452:0001-28 – na Rua Minas Gerais 669):

---

<sup>4</sup> “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).





42. Das imagens acima, é possível constatar que, embora os endereços mencionados sejam aparentemente distintos, referem-se, na verdade, ao mesmo local. Isso se deve ao fato de que os endereços correspondem a uma esquina, compartilhando assim a mesma sede as empresas ora citadas. Além disso, observa-se que em ambas as imagens há a logomarca do MERCOS estampada na fachada, reforçando a identidade do imóvel.

43. Apesar de não constar como requisito expresso para a pretendida consolidação substancial, fica desde já realizada a observação como forma de corroborar os argumentos de existência do **Grupo Merco**.

44. Também merece destaque o fato de que todas as empresas utilizam a mesma logomarca, bem como concentram seus esforços de marketing na mesma rede social para anunciar suas campanhas e promoções. Isso evidencia uma estratégia unificada, onde o foco de comunicação e engajamento com o público se dá exclusivamente por meio dessa única plataforma, reforçando a identidade conjunta e a presença consolidada no ambiente digital. Confira-se:



45. Com efeito, além do que já foi exposto, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J, senão veja-se:

**46. DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/2005:** entre as empresas requerentes há evidente relação de controle e dependência, sobretudo porque todas elas são administradas pela Sra. **Thiane Drumm Zacchi**, responsável pelo exercício do controle da gestão sobre todo o grupo econômico, conforme comprovam as últimas alterações contratuais de cada empresa.

47. Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência – para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente.

48. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as quatro sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, **se revestem da figura de um organismo empresarial só**, demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no **inciso II**, do supracitado **art. 69-J**.

**49. DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO III, DA LEI N.11.101/2005:** no que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o inciso III, do supracitado **art. 69-J**, conforme se depreende dos contratos sociais anexos (doc.10)

50. Essencialmente, conforme mencionado anteriormente, todas as empresas possuem como administradora em comum a sra. Thiane Drumm Zacchi.

51. Em assim sendo, também resta preenchido o requisito de **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69 J, INCISO IV**, uma vez que restou cabalmente demonstrada, em razão dos serviços prestados pelo grupo MERCO em conjunto.

52. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo **“Grupo MERCO”**, ora Requerente, imprescindível do ponto de visto técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos



credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

53. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

54. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n. 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”<sup>5</sup>

55. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]”

**Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se**

<sup>5</sup> COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...] Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (g. n.)<sup>6</sup>

56. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

“[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (n. 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).** Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial.” (g. n.)<sup>7</sup>

57. Ressalta-se, que ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, senão veja-se:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional**

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021).

e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – **Decisão escoreita** – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora** - URBPLAN - **seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial.** Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO**

- **INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020** - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - **A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021).**

58. Ademais, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, sob consolidação substancial, do Grupo Heber, consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:

**"[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial** (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades

empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.** [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

59. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

60. Por todo exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/05.

#### IV.II DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 C/C 51 DA LREF)

61. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pela Requerente e destacadamente informados na presente petição.

62. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05, o Grupo Requerente declara **(i)** que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** que nunca teve a sua falência decretada e **(iii)** que não obteve, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 18).

63. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo **artigo 48** e pelo **inciso I**, do **artigo 51**, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do **artigo 51**, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Petição Inicial
Art. 51, II, a, b, c	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3,4 e 5
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 6
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7

Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 51, V	Certidão simplificada JUCESC	Doc. 11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Doc. 12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome dos Sócios Administradores	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 19
Art. 1.071, VIII CC	Ata de Deliberação para ajuizamento da RJ	Doc. 20

64. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

65. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

## V – DOS PEDIDOS

66. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digno-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos dos arts. 52 c/c 69-G e 69-J, da Lei

n. 11.101/05;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da Requerente, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes;

g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.



67. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

68. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na **OAB/SC nº 19.174** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na **OAB/SC nº 15.232**, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

69. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 3.211.909,23 (três milhões duzentos e onze mil novecentos e nove reais e vinte e três centavos)** nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF<sup>8</sup>.

Termos em que, pedem deferimento.  
Concórdia/SC, 13 de setembro de 2024.

Felipe Lollato  
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting  
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro  
OAB/SC 37.139

Isabella Zandavalle  
OAB/SC 57.150

---

<sup>8</sup> Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.